

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 415/2007

07.136.098/0001-58  
SISPUMT - SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRAIRI  
Rua Manoel Teixeira, 102 - CS A e B  
Centro - CEP: 62.690-000  
TRAIRI - CE

**EMENTA** - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Trairi e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Trairi, da administração pública municipal direta dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, em observância ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 305, de 18 de novembro de 2006.

**Parágrafo único.** Cada um dos Poderes relacionados no *caput* deste artigo ficará responsável pela criação e provimento de seus respectivos quadros de servidores, de acordo com esta Lei.

**Art. 2º.** Servidor Público Municipal, para fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal.

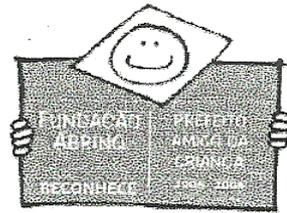
**Art. 3º.** Cargo Público é o lugar, criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, e vencimentos pagos pelo erário municipal.

§1º. Os cargos públicos serão de provimento efetivo, de carreira ou isolados, ou em comissão.

§2º. Os servidores municipais abrangidos por esta Lei serão integrados em plano de cargos e carreira específico, conforme dispuser lei própria, distribuindo-se em quadros de cargos efetivos, cargos comissionados e de funções de confiança.

§ 3º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI  
Recebido 20/12/07  
Ass. Regina Tavares



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**  
**PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO**

nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nesta Lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 4º.** A investidura em cargo público efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*Parágrafo único.* A investidura em cargo do magistério municipal será exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Art. 5º.** É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das do cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 6º.** Os servidores municipais alcançados por esta Lei, serão integrados em plano de carreira, na forma da lei específica, e distribuídos em quadro de cargos efetivos e comissionados.

**Art. 7º.** É vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei, que considerar-se-ão serviços relevantes ao Município.

**Art. 8º.** São direitos assegurados aos servidores municipais da administração pública direta, autárquica e fundacional:

I - política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;

II - acesso a cargos, obedecidas as condições e requisitos fixados em lei;

III - irredutibilidade de vencimentos;

IV - vencimento base não inferior ao salário mínimo nacional, respeitada a proporcionalidade da jornada de trabalho;

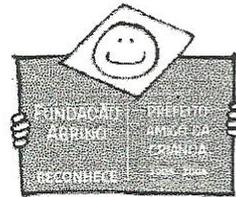
V - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno, 20% (vinte por cento) superior à do diurno;

VII - remuneração do trabalho extraordinário, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) acima da hora normal de trabalho;

VIII - salário-família, conforme o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IX - vantagens pecuniárias, tais como indenizações, gratificações e adicionais, na forma estabelecida nesta Lei;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- X - licenças, na forma estabelecida nesta Lei;
- XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- XII - repouso semanal remunerado;
- XIII - aposentadoria;
- XIV - participação em órgãos colegiados que tenham atribuições de discussão e deliberação de assuntos de interesse profissional dos servidores;
- XV - proteção ao trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferenças remuneratórias, de exercício de cargos e de critério de admissão, por motivo de cor, idade, sexo ou estado civil;
- XVII - proteção ao trabalho do portador de deficiência, na forma da lei;
- XVIII - promoção por merecimento, habilitação ou antiguidade, conforme critérios estabelecidos em lei;
- XIX - proteção do mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica declarada pelos respectivos órgãos regionais fiscalizadores.
- XX - direito de greve, nos termos do artigo 9º da Constituição Federal e na forma da legislação federal em vigor;
- XXI - garantia de exercício privativo à categoria, de funções de confiança, no âmbito do serviço público municipal;
- XXII - amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos, a que fazem jus;
- XXIII - adicional por tempo de serviço, que consiste em um acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício, incidente sobre o vencimento-base;
- XXIV - livre associação profissional ou sindical, nos termos da legislação em vigor, garantindo-se ao servidor eleito para cargo da direção executiva do sindicato, sem prejuízo de sua remuneração e outras vantagens, de qualquer natureza, a que faça jus no ato de sua eleição, garantindo-lhe, ainda, o direito às promoções a que tivesse direito, caso estivesse em pleno exercício de suas funções;
- XXV - liberdade de filiação político-partidária;

art. 24



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

XXVI

XXVI - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XXVII - percepção de todos os direitos e vantagens, inclusive promoções, quando à disposição de entidade sindical, dos demais Poderes e órgãos ou entidades do Município, para exercer cargos de provimento em comissão, desde de que a legislação concessiva das vantagens e dos direitos permita;

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** Os cargos efetivos se dispõem em padrões horizontais e classes verticais, formados por categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básico, médio e superior, a serem providos de acordo com a lei.

*Parágrafo único.* Os cargos, padrões, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referências integrarão o plano municipal de cargos e carreira, de cada um dos Poderes.

**Art. 10.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

*Parágrafo único.* O Prefeito poderá delegar atribuições aos dirigentes de autarquias, para efetuar o provimento dos cargos de suas respectivas estruturas.

**Art. 11.** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de dezesseis anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico, ressalvando o direito do deficiente, conforme ordenamento jurídico nacional;
- VI - ter atendido às condições prescritas em lei para o cargo;
- VII - estar em gozo dos direitos políticos;

§1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo, para tais pessoas, reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 12.** Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, devendo ser considerado, também, como requisitos básicos para sua investidura:

- I - ter idade mínima de dezoito anos;
- II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico, ressalvando o direito do deficiente, conforme ordenamento jurídico nacional;
- IV - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;
- V - estar em gozo dos direitos políticos.

§1º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, respeitados a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício, devendo 60% (sessenta por cento) deles, serem providos por servidores municipais, a estes reservados os de símbolo DAS.

§2º. As reservas feitas, no disposto no parágrafo anterior, não se aplicam aos cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador Geral do Município, Presidente ou Superintendente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e de Sociedade Mista.

**Art. 13.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 14.** Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - progressão;
- IV - promoção;
- V - transferência;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução;
- IX - reintegração;
- X - aproveitamento.

SEÇÃO II  
DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 15.** As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em lei.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade na imprensa local.

**Art. 16.** Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

**Parágrafo único.** O candidato deverá comprovar que, na data da posse, possui a idade mínima exigida para o cargo.

**Art. 17.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos e terá caráter competitivo, eliminatório e classificatório, podendo ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo o exigir.

§1º. A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas ou avaliações orais, conforme as atribuições e natureza do cargo a ser preenchido.

§2º. A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos ou, ainda, de provas práticas, cujo tipo e duração serão indicados no edital de concurso respectivo.

**Art. 18.** O concurso público terá eficácia, para fins de nomeação, de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será dado publicidade, mediante afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, e em demais locais de amplo acesso público do Município.

§2º. Não se abrirá novo concurso para a categoria funcional, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

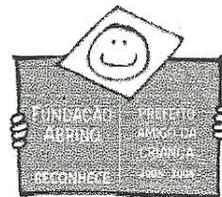
### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

**Art. 19.** A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 20.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público, de provas ou provas e títulos, observada a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

*Parágrafo único.* Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**SEÇÃO IV  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 21.** Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades a ele inerentes, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º. A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§2º. No caso de nomeação de servidor público municipal para outro cargo, estando este em gozo de férias ou licenças remuneradas estabelecidas nesta Lei, o prazo para a posse será contado a partir do término do gozo das mesmas.

§3º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§5º. Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

§6º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

**Art. 22.** A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção feita por junta médica devidamente credenciada.

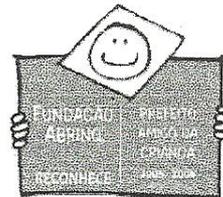
*Parágrafo único.* Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

**Art. 23.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º. É de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 24.** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 25.** A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 26.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

*Parágrafo único.* Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 27.** O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 28.** O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Art. 29.** O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação integral e exclusiva ao serviço.

**SEÇÃO V  
DA ESTABILIDADE**

**Art. 30.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude concurso público, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial paritária, com a participação do sindicato da categoria, constituída para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - relacionamento;

§1º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos termos deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§2º. A avaliação será realizada por trimestre e a cada um corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, tendo acesso a tal boletim a qualquer tempo, devendo ser publicada e sempre motivada.

§3º. Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§4º. Quando os afastamentos no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§5º. Três (03) meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, elaborado com a participação do sindicato da categoria, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo de continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos II e V, do *caput* deste artigo.

§6º. O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§7º. Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor suas assinaturas.

§8º. O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

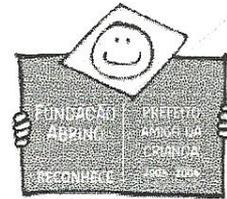
§9º. Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§10. Sempre que a comissão mencionada no *caput*, concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurado visto do processo, pelo prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§11. Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§12. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo pela mesma comissão, podendo esta determinar diligências e produção de provas.

§13. O parecer da comissão e a defesa do estagiário serão julgados pelo secretário ou chefe da repartição a que este estiver subordinado que, se considerar aconselhável a



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

exoneração do servidor estagiário, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo o respectivo decreto com exposição de motivos.

§14. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§15. O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico às atividades de seu cargo, necessitando afastar-se, não sofrendo prejuízo na sua remuneração.

§16. Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal;

**Art. 31.** O servidor só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

*Parágrafo único.* Em caso de nulidade, por culpa da administração, não tendo o servidor participado de qualquer fraude, o servidor já investido no cargo só será demitido nos termos do inciso I, do presente artigo.

**SEÇÃO VI  
DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

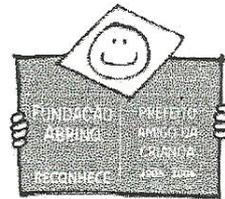
**Art. 32.** O desenvolvimento do servidor municipal, na carreira, ocorrerá mediante ascensão funcional, em suas modalidades: progressão, promoção e readaptação.

**SEÇÃO VII  
DA PROGRESSÃO**

**Art. 33.** Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, habilitação ou antiguidade.

**SEÇÃO VIII  
DA PROMOÇÃO**

**Art. 34.** As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais, podendo ser horizontais ou verticais, por mérito, antiguidade ou habilitação.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO IX  
DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 35.** Transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

**Art. 36.** A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

**SEÇÃO X  
DA REVERSÃO**

**Art. 37.** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria:

§1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§3º. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante de transformação.

§4º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

**Art. 38.** Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

**Art. 39.** Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade ou mais.

**Art. 40.** A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

**SEÇÃO XI  
DA READAPTAÇÃO**

**Art. 41.** Readaptação é a investidura dos servidores em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§1º. A readaptação será efetivada, no mínimo, em cargo de igual padrão de vencimento

§2º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§3º. A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§4º. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§5º. Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

### SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 42. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado

§1º. A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante;

§2º. A hipótese de condução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 30 e somente poderá ocorrer no prazo de três anos a contar do exercício em outro cargo.

§3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

### SEÇÃO XIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§2º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.

§3º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§4º. Comprovada a má-fé, por parte de quem deu causa à demissão inválida, responderá este pelos prejuízos causados ao servidor, civil, penal e administrativamente.

**SEÇÃO XIV**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 44.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

I - a extinção do cargo far-se-á, obrigatoriamente, por lei ;

II - a declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 45 .** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

*Parágrafo único.* No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 46.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua aceitação, de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

*Parágrafo único.* Verificada incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 47.** O órgão encarregado do serviço de pessoal do Poder Executivo Municipal, das autarquias e fundações públicas determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades públicas municipais.

**Art. 48.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento.

**Art. 49.** Realizado novo concurso, quando comprovadamente houver servidores em disponibilidade que possam ser aproveitados em cargos equivalentes por sua natureza e retribuição, aqueles terão prioridade em ser investidos no cargo vago.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II  
CAPÍTULO I  
DA VACÂNCIA

**Art. 50.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção;
- VIII - ascensão funcional;

**Art. 51.** Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 52.** - A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 49.

**Art. 53.** A vacância da função de confiança dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício.

**Art. 54.** A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

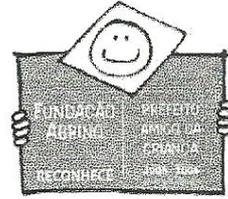
- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

*Parágrafo único.* A vaga ocorrerá na data da vigência do ato administrativo que lhe der causa ou da morte do ocupante do cargo.

CAPÍTULO II  
DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 55.** Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função de confiança sempre que, por alguma razão legal, não puder exercê-lo.

§1º. Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§2º. Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

**Art. 56.** O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função de confiança e gratificações se a substituição ocorrer por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O substituto também fará jus aos vencimentos e demais vantagens do cargo substituído, sempre que a soma dos dias das substituições intermitentes ou descontínuas no ano atingir o montante de 30 (trinta) dias, devendo a administração efetuar o necessário registro de todos os períodos de substituição ocorridos na ficha funcional, para efeitos de que trata o presente artigo.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

**Art. 57.** Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§1º - A remoção ocorrerá a :

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço e quando negada, deve ser devidamente fundamentada, tendo como objetivo final o bem comum e a qualidade do serviço público.

II – de ofício, no interesse da Administração, devidamente justificado, ouvindo-se os servidores interessados e indenizando qualquer gasto para o exercício do trabalho, além de se evitar prejuízos à unidade da família.

§2º. Fica assegurado ao servidor removido o pedido de revisão do ato, mediante justificação de que houve grave prejuízo ao mesmo em decorrência da remoção. Devendo o processo de revisão ser julgado em 30 dias, prazo que ultrapassado acarreta a nulidade da remoção.

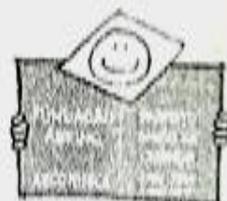
**Art. 58.** A remoção será feita por ato da autoridade competente, devendo ser motivado e publicado.

**Parágrafo único.** Não poderão ser removidos dirigentes sindicais, os candidatos a cargos de diretorias das entidades sindicais, cujos nomes constem em chapa já registrada.

**Art. 59.** A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

### CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO

**Art. 60.** São considerados cargos de provimento em comissão os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete, o Procurador Geral do Município, Presidente ou



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Superintendente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista, aplicado-se a estes o disposto no art. 12, desta Lei.

§1º. Aos cargos dispostos no artigo anterior, não se aplica o disposto do art. 12, §1º, desta Lei.

§2º. Aplicam aos Secretários Municipais, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador Geral do Município, ao Presidente ou Superintendente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista Municipais o disposto no art. 8º, incisos, I, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XV e XXVII.

CAPÍTULO V  
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 61. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Art. 62. A função de confiança é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão, sendo privativa ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo.

*Parágrafo único.* A função de confiança poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento de posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

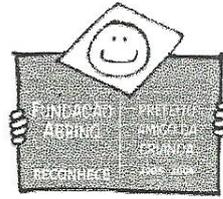
Art. 63. A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 64. O valor da função de confiança será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 65. O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 66. Será tomada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função de confiança no prazo de dois dias, a contar do ato da investidura.

CAPÍTULO VI  
DA INCORPORAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA  
E DO CARGO EM COMISSÃO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 67.** O servidor público incorporará, para efeitos de aposentadoria, o valor da função de confiança ou o valor do cargo em comissão, após 04 (quatro) anos de provimento da referida função de confiança ou do cargo em comissão, consecutivos ou não, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do valor da mencionada função de confiança ou do cargo comissionado, uma vez aprovado na avaliação.

*Parágrafo único.* A incorporação da função de confiança ou do cargo em comissão, será sobre a referida função de confiança ou do cargo em comissão de maior valor, desde que exercida pelo período de (03) três anos.

**TÍTULO III  
DO REGIME DE TRABALHO  
CAPÍTULO I  
DO HORÁRIO E DO PONTO**

**Art. 68.** O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art. 69.** O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

**Art. 70.** Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal, desde que tal possibilidade seja fruto de negociação com o sindicato da categoria e aprovada em assembléia.

**Art. 71.** A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto;

§1º. Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída.

§2º. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

**CAPÍTULO II  
DO REPOUSO SEMANAL**

**Art. 72.** O servidor tem direito a repouso semanal remunerado, em conformidade com a lei.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§2º. Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do servidor corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§3º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

**Art. 73.** Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana.

*Parágrafo único.* São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 74.** Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com adicional de 100%, isto é, pagamento em dobro.

**TÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

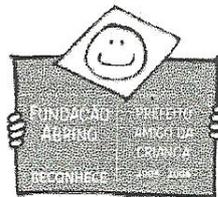
**Art. 75.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado anualmente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

**Art. 76.** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 77.** É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionário dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 78.** Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal.

**Art. 79.** A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze (15) vezes o valor do maior padrão de vencimentos.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 80.** Incluem-se nos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes, todos os valores percebidos a título de vencimentos.

**Art. 81.** O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, salvo em casos especiais, devidamente autorizado pela chefia.

III – a cada falta injustificada, o servidor terá diminuído em sua remuneração, além do desconto do dia faltoso, o do repouso remunerado da respectiva semana.

**Art. 82.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º. Mediante autorização do servidor, haverá consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de cinquenta por cento da remuneração, salvo nas autorizações para desconto da taxa sindical do servidor filiado, por ser de interesse da categoria representada por seu sindicato e matéria inerente à liberdade sindical, quando não incidirá qualquer custo.

§2º. O valor descontado do servidor filiado para o sindicato, autorizado por escrito, deve ser repassado ao sindicato dos servidores municipais, até o quinto dia útil após o desconto, em conformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

**Art. 83.** As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente mediante desconto em folha de pagamento.

§1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a dez por cento da remuneração do servidor.

§2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de apropriação, extravio, desvio, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 84.** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá que repor a quantia de uma só vez.

*Parágrafo único* A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

**CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 85.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.

- I – indenizações;
- II – gratificação e adicionais;
- III – auxílio para diferença de caixa;

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas nesta Lei.

**Art. 86.** As vantagens peculiares não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I  
DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 87.** Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custos;
- II - diárias;
- III - transporte;

**SUBSEÇÃO I  
DA AJUDA DE CUSTOS**

**Art. 88.** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência, devendo ser paga tão logo apresentada as notas fiscais comprobatórias das despesas.

*Parágrafo único.* À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

**Art. 89.** A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro (04) vezes o valor do vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

**SUBSEÇÃO II  
DAS DIÁRIAS**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 90.** Ao servidor que por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou em estudo de interesse da administração serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§1º. Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, sendo superior a 08 (oito) horas e exija pelo menos uma refeição de almoço ou jantar, as diárias serão pagas por metade.

§2º. Nos deslocamentos para a capital do estado, o valor da diária será multiplicado pelo coeficiente 1.5, para os deslocamentos fora do estado pelo coeficiente 2.0 e nos deslocamentos para o exterior pelo coeficiente 3.0.

§3º. O valor das diárias será fixado através de lei e regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação da lei, estabelecido à base do vencimento do cargo, sendo reajustados de acordo com o aumento percentual do menor padrão de vencimento ou índice inflacionário.

§ 4º. O valor da diária jamais poderá ser inferior aos gastos reais e comprovados para o deslocamento.

**Art. 91.** Se o deslocamento do serviço constitui exigência permanente do cargo, será fixada sobre o vencimento do servidor.

**Art. 92.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três (03) dias.

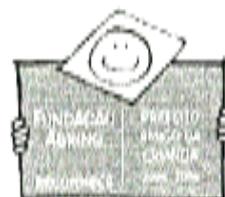
*Parágrafo único.* Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

**Art. 93.** O servidor que prestar serviços no interior do Município receberá diárias do interior, visando à satisfação de suas necessidades básicas de alimentação, conforme for disposto em regulamento

*Parágrafo único.* A tabela de diárias do interior será fixada através de decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação da lei, estabelecida à base do vencimento, devendo sempre a diária ser suficiente para cobrir as efetivas e comprovadas despesas.

**SUBSEÇÃO III  
DO TRANSPORTE**

**Art. 94.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de qualquer meio de locomoção, do domicílio para o trabalho e vice-versa, de forma que o servidor não pague para trabalhar.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§1º. Deve a indenização por transporte ser paga, no máximo, no mês seguinte à prestação de serviços, descontados os adiantamentos, não se incorporando ao vencimento, nem sobre a mesma incidindo previdência ou impostos.

§2º. Para evitar despesas desnecessárias para Fazenda Pública Municipal, deve o servidor ser lotado o mais próximo possível do seu domicílio, e somente em casos excepcionais pode ser lotado em lugares distantes, tal só ocorrendo por portaria, assinada especificamente pelo Prefeito Municipal.

§3º. O Pagamento da referida indenização será regulamenta por lei específica.

**SEÇÃO II**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 95.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV – adicional noturno;
- V – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII – adicional por especialização.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

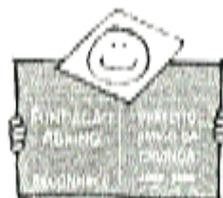
**Art. 96.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, as gratificações e o valor de função de confiança, serão computadas na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mês será considerada como mês integral.

**Art. 97.** A gratificação natalina será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano.

*Parágrafo único.* Entre os meses de maio e outubro de cada ano, o Município, havendo disponibilidade financeira, poderá pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 98.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 99.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO II  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 100.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão da seguinte tabela:

I – um por cento (1%) – sobre o vencimento da classe do servidor, anualmente, até completar dez anos de serviço ocupante de cargo efetivo.

II – um e meio por cento (1,5%) – sobre o vencimento do servidor, anualmente, a partir de onze anos de serviço até completar vinte anos de serviço ocupante de cargo efetivo.

III – dois por cento (2%) – sobre o vencimento de servidor, anualmente, a partir de vinte e um anos de serviço ocupante de cargo efetivo.

*Parágrafo único.* O servidor fará jus ao adicional automaticamente, a partir do mês em que completar o anuênio.

**SUBSEÇÃO III  
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E  
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES  
PENOSAS.**

**Art. 101.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas através de lei municipal, a partir de laudo pericial médico, cujo projeto deve ser enviado pelo Executivo ao Legislativo, no prazo máximo de trinta dias após a aprovação desta Lei, respeitadas as normas legais superiores atinentes à matéria.

§ 2º. O servidor que opera diretamente com raios X ou substâncias radioativas gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Art. 102.** A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

ERRATA - (ERRO DE REDAÇÃO) - Nº ART. 108 - §1º - Quando se lê 20 ( vinte ) ,entenda - se 22 ( duas) horas em consonância com o a Consolidação da Leis Trabalhista , no seu artigo 73, Parágrafo 2º, que estabelece que o trabalho noturno, se refere as atividades ocorrida entre às 22:00horas de um dia às 5:00horas do seguinte.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

*Parágrafo único.* A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

**Art. 103.** O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e dez 10% (dez por cento), respectivamente, segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo, calculados sobre a remuneração do cargo.

**Art. 104.** O adicional de periculosidade variará de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), calculado sobre a remuneração do cargo.

*Parágrafo único.* A incidência do adicional variará de acordo com o grau de periculosidade do serviço e será normatizado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 105.** Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida, será concedido um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre a remuneração do servidor.

**Art. 106.** O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação.

**Art. 107.** O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

**SUBSEÇÃO IV  
DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 108.** O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento (20%) sobre o vencimento do cargo.

§1º. Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as vinte 20 (vinte) horas de um dia as cinco 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§2º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcional às horas de trabalho noturno.

§3º. A hora noturna será de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§4º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração.

**SUBSEÇÃO V  
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

Art. 109. Ao servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. O valor da gratificação será estabelecido em lei, admitida sua estipulação em percentual relativo ao vencimento.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, após o 6º (sexto) ano de exercício ininterruptos ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá, como base de cálculo, a função exercida por maior tempo.

§ 4º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

**SUBSEÇÃO VI  
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 110. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) sobre a sua remuneração.

§ 1º. Os adicionais, exceto o de por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função de confiança não percebido durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º. O pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração das férias deverá ser pago antecipadamente ao início do gozo das férias.

§ 3º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**SUBSEÇÃO VII  
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
EXTRAORDINÁRIOS**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 111.** A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

*Parágrafo único.* O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, e não poderá exceder, salvo motivo relevante e de força maior, a duas horas diárias.

**Art. 112.** O adicional de serviço extraordinário não poderá ultrapassar ao valor pago ao servidor como remuneração.

**Art. 113.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

**Art. 114.** O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado em forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

*Parágrafo único.* O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular, legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 115.** O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, não sujeito a controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

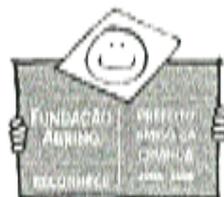
**SUBSEÇÃO VIII**  
**\* DO ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO**

**Art. 116.** Ao servidor efetivo detentor de título de especialista vinculado à área de atuação de seu cargo, outorgado por Instituição de Ensino Superior – IES autorizada pelo Ministério da Educação a realizar esse tipo de curso de pós-graduação, de acordo com a legislação específica será concedido adicional por especialização, correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) de seu vencimento base.

**SEÇÃO III**  
**DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

**Art. 117.** O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§1º. O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesouro ou caixa durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§2º. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

**CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS  
SEÇÃO I  
DO DIREITO A FÉRIAS E DE SUA DURAÇÃO**

**Art. 118.** O servidor terá direito anualmente ao gozo de período de férias, sem prejuízo de remuneração.

**Art. 119.** Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido seis 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

*Parágrafo único.* É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

**Art. 120.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Art. 121.** A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, de 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 122.** Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 123.** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoas da família, por mais de 06 (seis) meses, embora descontinuos, e licença para tratar de interesse particular, por prazo superior a 30 (trinta) dias.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

*Parágrafo único.* Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições previsto neste artigo, retornar ao trabalho.

**CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 124.** Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para o serviço militar;
- IV – para concorrer a cargo eletivo;
- V – para tratar de interesse particular;
- VI – para desempenho de mandato classista;
- VII – maternidade;
- VIII – paternidade;
- IX – para capacitação;

§1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos I, III, V e VI.

§2º. A licença prevista nos incisos I e VII, depende de inspeção médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo a duração que for indicada no respectivo laudo.

§3º. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§4º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I e VII deste artigo.

**Art. 125.** A licença poderá ser terminada ou prorrogada, de ofício ou a pedido.

*Parágrafo único.* O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 126.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

*Parágrafo único.* Para efeito deste artigo, somente serão levados em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

**Art. 127.** As licenças serão concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de competência de cada Poder.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 128.** A licença para tratamento de saúde será de ofício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo.

*Parágrafo único.* O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

**Art. 129.** O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito ou convalidado por junta médica oficial, devidamente credenciada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

*Parágrafo único.* O atestado ou laudo, passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela junta, de que trata este artigo, devendo tal junta analisar o atestado em 24 horas após a emissão, sob pena de validade.

*Parágrafo único.* Caso não homologue, justificar o motivo administrativa e cientificamente.

**Art. 130.** Será punido, disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verificar o exame.

**Art. 131.** Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 1º. No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 2º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

**Art. 132.** O servidor licenciado para tratamento de saúde, perceberá a remuneração integral de seu cargo.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA**  
**EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 133.** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica do Município.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 30 (trinta) dias e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias,
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder 60 (sessenta) dias até 90 (noventa) dias,
- III - sem remuneração, a partir do terceiro mês até o máximo de 02 (dois) anos.

**SEÇÃO III  
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 134. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§2º. O servidor desincorporado deverá reassumir o exercício do cargo dentro de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO IV  
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 135. O servidor terá direito à licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§2º. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

**SEÇÃO V  
DA LICENÇA PARA TRATAR DE  
INTERESSES PARTICULARES**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 136. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, e seja qual for a decisão da Administração deve ser fundamentada.

§1º. A licença pode ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§3º. Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PARA DESEMPENHO**  
**DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 137. É assegurado ao servidor eleito o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria no Município, sem prejuízo da remuneração.

§1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três), caso o sindicato tenha até 300 (trezentos) filiados e para cada 100 (cem) novos filiados, acima de 300 (trezentos) servidores, liberado mais 01 (um) servidor.

§ 2º. Para Federação ou Confederação poderá ser licenciado, no máximo 01 (um), por entidade.

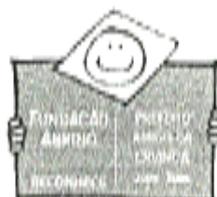
§ 3º. A licença do servidor eleito, que é direito da entidade sindical, terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, sendo concedida automaticamente a partir do momento da comunicação do sindicato, por escrito, ao Município, dos nomes escolhidos pela direção executiva.

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA MATERNIDADE**

Art. 138. A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 180 (cento e oitenta) dias corridos, com remuneração integral.

§1º. A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

§2º. Aplica-se à servidora adotante o disposto no *caput* deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 139.** A servidora, cessada a licença maternidade, terá direito a 01 (uma) hora por dia para amamentar o próprio filho, até que este complete 01 ano de idade.

§ 1º. A hora poderá ser fracionada em 02 (dois) períodos de ½ (meia) hora, se a jornada for de 02 (dois) turnos.

§ 2º. Se a saúde do filho o exigir, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até 03 (três) meses.

§ 3º. O mesmo direito terá a servidora com filho deficiente, pelo tempo que o mesmo necessite de atenção e cuidados especiais.

**SEÇÃO VIII  
DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 140.** Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

*Parágrafo único.* A licença paternidade é de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

**SEÇÃO IX  
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

**Art. 141.** É assegurado ao servidor duas horas de redução da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, quando o horário de trabalho for incompatível com o horário de estudo.

*Parágrafo único.* Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo para fazer curso de especialização, sem prejuízo da remuneração, ficando esse servidor obrigado a retornar ao exercício de seu cargo, no mínimo, pelo mesmo período do afastamento, sob pena de devolução dos valores efetivamente recebidos por ele.

**CAPÍTULO V  
DOS AFASTAMENTOS  
SEÇÃO I  
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO  
ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 142.** O servidor poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

I – para exercício de função de confiança;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

II - em casos previstos em leis específicas, far-se-á mediante substituição por ocupante de cargo e/ou de qualificação similar, a fim de que as funções que lhe são inerentes não restem prejudicadas.

III - para cumprimento de convênio.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme, dispuser a lei ou o convênio.

§2º. A cessão far-se-á mediante portaria da autoridade competente; que será publicada na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, e em demais locais de amplo acesso público do Município.

§3º. O pedido só será apreciado e deferido, se atender aos interesses da administração e estiver instruído com a expressa concordância do servidor.

§4º. Efetivada a cessão, o servidor se sujeitará às regras administrativas do cessionário, permanecendo, contudo, a competência do Município cedente para a apuração e julgamento de eventual transgressão.

SEÇÃO II  
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO  
DE MANDATO ELETIVO

Art. 143. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

*Parágrafo único.* No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III  
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO  
OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 144. - O servidor estável não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§2º. O benefício de que trata este artigo, só será autorizado após apresentação de documento oficial que comprove o objetivo do afastamento em caso de estudo.

**SEÇÃO IV  
DAS CONCESSÕES**

**Art. 145.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - até 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - até 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - até dois (02) dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, madrasta ou padrasto.

**Art. 146.** Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**CAPÍTULO VI  
DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 147.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

*Parágrafo único.* Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

**Art. 148.** Serão considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 5 (cinco) dias corridos;
- III - luto, até 5 (cinco) dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avós, sogro e sogra;
- IV - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;
- V - convocação para o exercício militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - estudo ou missão fora do Município;
- VIII - nascimento de filho, até 5 (cinco) dias corridos;
- IX - licença para:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- d) por motivo de doença em pessoa da família;
- X - exercício para mandato em entidade sindical.

**Art. 149.** O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios:

- I - de serviço público Federal, Estadual e Municipal, inclusive o prestado às suas autarquias.
- II - de licença para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- III - que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.
- IV - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, quando remunerada;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

**Art. 150.** Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 151.** O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 152.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 153.** É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou interesses legítimos, para requerer, representar ou pedir reconsideração.

*Parágrafo único.* O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 154.** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

*Parágrafo único.* O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 155.** Caberá recurso ao Prefeito Municipal como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

**Art. 156.** Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

*Parágrafo único.* O recurso terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**Art. 157.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 158.** O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 05 (cinco) anos, a contar do ato ou fato do qual se originar.

§1º. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

§2º. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

**Art. 159.** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

*Parágrafo único.* Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 160.** É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de 10 dias.

**Art. 161.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 162.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

**Art. 163.** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- II – lealdade às instituições a que servir;
- III – observância das normas legais e regulamentares;
- IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas às informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- IX – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI – ser assíduo e pontual no serviço;
- XII – tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIV – apresentar-se ao serviço, em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XVI – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVII – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 164.** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, ou causar dano a Administração Pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às pessoas físicas das autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

VIII – compelir ou aliciar, mediante ato ilícito, outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XII – receber de terceiros gratificação, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – participar da gerência ou administração de empresa privada e, nessa condição, efetuar transação comercial com o Município;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços, ou atividades particulares;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 165.** Ressalvados os casos previstos nas Constituições da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções públicas em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, que não podem ser alterados com o fito de criar incompatibilidade proposital.

§3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento do cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 166.** O servidor poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, desde que opte pela remuneração de um deles.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 167.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**Art. 168.** Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilícita, pode o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove a boa-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

**CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 169.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, mediante processo com garantia à ampla defesa e respeito ao princípio do contraditório.

**Art. 170.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista na presente Lei.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 171.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 172.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 173.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 174.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

**Art. 175.** São penalidades disciplinares:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição ou função de confiança;
- VI – destituição de cargo em comissão;

**Art. 176.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 177.** Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

*Parágrafo único.* No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 178.** Observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada pela autoridade competente, em conformidade com a lei, após parecer da Procuradoria do Município, por escrito, devidamente fundamentado, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 179.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo único.* Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 180.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 181.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa ou caso fortuito;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

**Art. 182.** Entende-se por abandono de cargo, a deliberada ausência do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 183.** Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 184.** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para opção.

I – instauração do processo disciplinar tem início com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis, e, simultaneamente, indicar a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

- I – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e de correspondente Estatuto.

§ 2º. A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou ao advogado fora da repartição, observado o disposto no artigo 161 desta Lei.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se o disposto na presente Lei.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao ato sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI, desta Lei.

§9º. Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos, caso não tenha trabalhado.

§10º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 185.** A demissão nos casos do inciso V, VIII e X do art. 181, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 186.** Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem a devida justificção.

**Art. 187.** A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência e suspensão.

**Art. 188.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal, por escrito, publicado e devidamente fundamentado.

**Art. 189.** Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o inativo tenha praticado as seguintes condutas:

- I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – praticou usura, em qualquer das suas formas;

**Art. 190.** A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I – quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo irregularidade do serviço;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

*Parágrafo único.* A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda de cargo efetivo.

**Art. 191.** O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

*Parágrafo único.* Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**Art. 192.** A demissão, envolvendo corrupção ou prejuízo ao erário público, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 193.** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 194.** – A ação disciplinar prescreverá :

- I – em cinco 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II – em dois 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e
- III – em 180 (cento e oitenta dias), quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares, capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§5º. São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

**CAPÍTULO VI**  
**DÓ PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 195.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sempre por escrito, com estrita observância do princípio da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§2º. Quando o fato narrado, de modo evidente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto;

**Art. 196.** Ao ato que cominar sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta e de todo o processo.

**Art. 197.** A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogável por igual período à vista de representação motivada da comissão sindicante.

**Art. 198.** Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

**Art. 199.** As irregularidades e as faltas funcionais serão apuradas por meio de :

- I – sindicância, quando houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão ou cassação da disponibilidade;

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 200.** A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 201.** O servidor terá direito:

- I – a remuneração e a contagem do tempo do serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência;
- II – a remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 202.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por ação praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições de cargo em que se encontre investido.

*Parágrafo único.* A comissão processante, composta por 03 (três) servidores estáveis, exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 203.** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 204.** O processo administrativo atenderá ao princípio do contraditório, assegurada a ampla defesa ao acusado, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 205.** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

*Parágrafo único.* Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 206.** O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, sob pena de arquivamento.

**Art. 207.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, sendo permitida a gravação das mesmas em vídeo, cd ou qualquer meio eletrônico.

**Art. 208.** Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, local, e hora para primeira audiência e citação do indiciado.

**Art. 209.** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos, 05 (cinco) dias de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§2º. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, no mínimo 02 (duas) vezes, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 210.** O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

*Parágrafo único.* Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

**Art. 211.** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

*Parágrafo único.* Havendo mais de 01 (um) indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

**Art. 212.** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 213.** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizam perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§1º. O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 214.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

*Parágrafo único.* Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 215.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§1º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 216.** Concluída a inquirição das testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar o indiciado.

**Art. 217.** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-lhe a carga do processo ao procurador por 05 (cinco) dias.

**Art. 218.** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

*Parágrafo único.* O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 219.** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 220.** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

- I – dentro de 05 (cinco) dias;
  - a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
  - b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;
- II – despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

*Parágrafo único.* Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 221.** Da decisão final, são admitidos os recursos previstos na Lei.

**Art. 222.** As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 223.** O Servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

*Parágrafo único.* Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO IV  
DO INQUÉRITO

**Art. 224.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 225.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 226.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 227.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 228.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

*Parágrafo único.* Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 229.** O depoimento será prestado, oralmente, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas, separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 230.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecidos, nesta Lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido, separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 231.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

*Parágrafo único.* O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 232.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 233.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 234.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, oficialmente, pelos meios de que o Município dispõe e nos meios de comunicação de massa do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

*Parágrafo único.* Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

**Art. 235.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 236.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo, quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 237.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Art. 238.** O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

*Parágrafo único.* Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão de inquérito, serão consignadas em atas.

SEÇÃO V  
DO JULGAMENTO

**Art. 239.** No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente superior de autarquia.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 240.** O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contraditórias às provas dos autos.

*Parágrafo único.* Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 241.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento, fora do prazo legal, implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata esta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título V, deste Estatuto.

**Art. 242.** Extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato, nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 243.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 244.** O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 245.** A administração municipal oferecerá todos os meios e recursos necessários à comissão de inquérito, para realização do trabalho, para o qual foi constituída.

SEÇÃO VI  
DA REVISÃO DO PROCESSO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 246.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais, suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada :

- I - a decisão for contrária ao texto da lei ou a evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§1º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§2º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§3º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 247.** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões do processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 248.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 249.** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

**Art. 250.** A revisão ocorrerá em apenso, ao processo originário.

*Parágrafo único.* Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 251.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 252.** O julgamento caberá:

I - ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade;

II - a autoridade responsável pela designação, quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§ 1º. O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 253.** A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 254.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

*Parágrafo único.* Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**Art. 255.** Os servidores de cargos efetivos continuarão inscritos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante sistema contributivo ao sistema nacional da previdência social, na forma prevista em legislação federal.

*Parágrafo único.* A licença maternidade será de 06 meses, sendo que os primeiros 04 meses serão pagos pelo INSS e os últimos 02 meses pelo Município, conforme princípio constitucional que protege a maternidade.

**TÍTULO VII  
CAPÍTULO ÚNICO  
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 256.** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoas por tempo determinado, dando-se prioridade à concessão de adicional a servidor concursado, que tenha cargo com jornada de 100 horas.

**Art. 257.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência vierem a ser definidas em lei específica;
- IV – permitir a execução de trabalho profissional especializado nas áreas técnica, científica e tecnológica;
- V – permitir a execução de programas governamentais na área de saúde, quando da falta de profissionais no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 258.** – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, devendo haver mini-seleção, que garanta tal contratação por mérito, o contratado atenda os requisitos mínimos, através de *curriculum vitae*, devendo ter a durabilidade da excepcionalidade que a justifique.

**Art. 259.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos 06 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§1º. Poderá ser recontratado o servidor, desde que tenha iniciado o procedimento para realização de concurso público de preenchimento das vagas.

§2º. Poderá ser recontratado o servidor que exerça atividades específicas, através de convênios do Município com o Estado e/ou União.

**Art. 260.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 261.** O Estatuto que disciplinará a relação contratual é o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 262.** Para cada recrutado far-se-á um contrato, pelo prazo acordado, em que constará, obrigatoriamente, os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária do poder contratante, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 263.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 264.** Considera-se da família do servidor, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

*Parágrafo único.* Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, cuja união estável se enquadre no artigo 1723, do atual Código Civil.

**Art. 265.** Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função de confiança, não decorre nenhum direito ao servidor.

**Art. 266.** Ficam submetidos ao regime desta Lei:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- I – os que hajam ingressado na Administração Pública Municipal mediante aprovação em concurso público;  
II – os ocupantes de cargos ou funções de chefia, direção e assessoramento.

**Art. 267.** Aos servidores antes submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, são estendidos todos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ora instituído, mantidas as vantagens de caráter pessoal, excluindo-se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§1º. Os contratos individuais de trabalho são considerados extintos, procedendo-se as devidas anotações nas carteiras profissionais e fichas funcionais, referentes à mudança de regime jurídico funcional.

§ 2º. O tempo de serviço prestado sob o regime da CLT será contado para concessão de aposentadoria, disponibilidade, férias e 13º salário.

§3º. A movimentação das contas do FGTS em decorrência do disposto anteriormente deverá ocorrer conforme dispuser a lei federal.

**Art. 268.** A partir da data da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º:

- I – reajustar ou conceder aumentos de remuneração, senão por meio de lei;  
II – recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

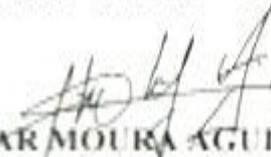
**Art. 269.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à formalização da mudança de regime jurídico, promovida por esta Lei.

**Art. 270.** O Chefe do Poder Executivo encaminhará para apreciação da Câmara Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei, o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, na forma do que dispõe os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 305, de 18 de novembro de 2006.

**Art. 271** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 272** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, em 11 de dezembro de 2007.

  
JOSIMAR MOURA AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL